



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.864 - SP (2012/0030628-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : POINT ABC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EZEQUIEL JURASKI
AGRAVADO : CLÁUDIO LÍSIAS SEIGNEMARTIN
ADVOGADO : SÉRGIO MAURO GROSSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - VÍCIO DO PRODUTO - PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVER DE INDENIZAR - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

2.- Quanto à alegada ilegitimidade passiva, a ausência de explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido a violação aos dispositivos legais é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao recurso especial.

3.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.864 - SP (2012/0030628-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : POINT ABC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EZEQUIEL JURASKI
AGRAVADO : CLÁUDIO LÍSIAS SEIGNEMARTIN
ADVOGADO : SÉRGIO MAURO GROSSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- POINT ABC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 358/361) que negou provimento ao Agravo, ao entendimento de incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices supramencionados, ao argumento de que *"considerado o contrato de origem e o afastamento da garantia nele contida, juridicamente cotejados, não se tratando de reavaliação de fatos e provas, mas sim, de correta aplicação da técnica de julgamento, de correta valoração das provas ofertadas, contrapostas aos fatos e ao direito (...)"* (e-STJ fls. 385).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.864 - SP (2012/0030628-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 358/361):

3.- O Agravo não merece prosperar.

4.- De início, no que se refere ao alegado cerceamento de defesa, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05 E 07 DO STJ. DISCUSSÃO AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O aresto ora hostilizado deu por suficiente a simples análise do contrato celebrado entre as partes para saber se era ou não oneroso. Tal conclusão, definitivamente, não se desfaz sem a apreciação detida do instrumento contratual, circunstância que atrai a incidência das súmulas 05 e 07 desta Corte.

2. Ademais, a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

5.- Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, o recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ.

1. Não há de ser conhecido recurso especial que deixa de impugnar o fundamento balizador do acórdão recorrido, limitando-se a argüir violação genérica a dispositivo legal a ele correlacionado. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. No juízo de admissibilidade exercido pela instância a quo, é cabível proceder-se ao exame de questões que dizem com o mérito da controvérsia.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl. no AG n. 905.307/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/06/2008).

6.- No que se refere ao dever de indenizar do Agravante, o colegiado de origem, analisando os elementos de prova carreados aos autos, concluiu que (e-STJ fls. 261/262):

Quanto à indenização dos danos materiais, entende-se que as apeladas são responsáveis somente quanto ao primeiro conserto, isto porque conforme fls. 29, o autor tinha garantia de 90 dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o serviço realizado e não há demonstração os autos de que o segundo problema ocorrido esteja desassociado dos serviços anteriormente prestados pela empresa, especializada e de confiança do autor.

Entende-se devida a indenização pelos danos materiais suportados com o primeiro conserto porque o veículo foi adquirido aos 15.03.08 (fls. 22), com garantia de 03 meses, e com pouco mais de um mês de utilização, apresentou problemas ocasionando a troca de várias peças, atingindo valor expressivo, que foi desembolsado pelo autor e era ônus das rés a demonstração de fatos obstativos, modificativos ou extintivos do direito do autor e disso não se desincumbiram, ainda mais em se tratando de relação de consumo em que se impõe a inversão do ônus da prova.

Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandariam, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0030628-7

AgRg no
AREsp 145.864 / SP

Números Origem: 201200306287 495556520088260564 5640120080495557

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POINT ABC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EZEQUIEL JURASKI
AGRAVADO : CLÁUDIO LÍSIAS SEIGNEMARTIN
ADVOGADO : SÉRGIO MAURO GROSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POINT ABC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EZEQUIEL JURASKI
AGRAVADO : CLÁUDIO LÍSIAS SEIGNEMARTIN
ADVOGADO : SÉRGIO MAURO GROSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.